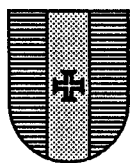


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 69

Terça - feira, 5 de Julho de 1994

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

Portaria nº. 89/94:

Regulamenta a remuneração do trabalho extraordinário do pessoal da Direcção Regional de Portos.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria nº. 77/94:

Determina condições com vista à superação da carência de docentes habilitados na Região

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

PORTARIA Nº. 89 /94

REGULAMENTA A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Considerando a necessidade de se proceder a alterações ao regime da remuneração do trabalho extraordinário, prestado pelo pessoal da Direcção Regional de Portos e que se encontra regulamentado pela Portaria nº. 40/90, de 6 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias nº. 15/91, de 22 de Fevereiro e nº 233/91, de 23 de Setembro.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa, nos termos do disposto da alínea d) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho e dos artigos 50º. e 59º. do Estatuto do Pessoal da Direcção Regional de Portos (E.P.D.R.P.), aprovado em anexo ao Decreto Regulamentar Regional nº. 25/89/M, de 7 de Dezembro, o seguinte:

1º.

1 - A prestação de trabalho extraordinário, desde que não se verifique a compensação prevista no artigo 50º do E.P.D.R.P., dá direito a uma remuneração por cada hora de trabalho obtida mediante a aplicação dos seguintes coeficientes à remuneração horária correspondente:

a) Nos dias úteis:

Primeira hora: 1,375;

Horas seguintes: 1,75.

b) Nos dias de descanso e nos dias feriados ou admitidos como tal: 2,5.

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, a primeira hora de trabalho extraordinário é a primeira hora de trabalho efectivamente prestado.

2º

O trabalho extraordinário de antecipação ao período normal é o realizado antes do início daquele período.

3º

No caso da prestação de trabalho extraordinário entre as 2 e as 6 horas, serão sempre consideradas para efeitos de remuneração 4 horas.

4º

Para efeitos de remuneração, na prestação de trabalho extraordinário apenas se consideram, em cada dia, períodos completos de horas, sendo o período excedente contado como uma hora desde que igual ou superior a 15 minutos, salvo no caso de trabalho extraordinário por antecipação, em que qualquer fracção de tempo é contada como uma hora.

5º

O trabalho extraordinário prestado directamente em operações de carga e/ou descarga de navios de mercadorias por agentes, auxiliares de exploração e manobreadores de guindastes e motorizados de tráfego, em regime de horário normal, em dias úteis, tolerância de ponto ou dispensa oficial de serviço será remunerado de acordo com a tabela I, anexa à presente Portaria da qual faz parte integrante.

6º

O trabalho extraordinário prestado em outras operações não incluídas no número anterior, quer pelo pessoal nele mencionado, quer pelos restantes funcionários da Direcção Regional de Portos, em regime de horário normal, em dias úteis, tolerância de ponto ou dispensa oficial de serviço será remunerado de acordo com a tabela II, anexa à presente Portaria e da qual faz parte integrante.

7º

A prestação de trabalho extraordinário no dia de descanso semanal, em feriado ou dia admitido como tal, por período inferior a oito horas, será sempre considerado para efeitos de remuneração, como abrangendo um período de oito horas, salvo se se tratar de trabalho extraordinário prestado em prolongamento de trabalho normal ou extraordinário, e será remunerado de acordo com a Tabela III, anexa à presente

portaria e da qual faz parte integrante.

8º

Se a prestação de trabalho extraordinário se verificar em dia de descanso complementar, aplica-se o disposto no número anterior, sendo os períodos aí referidos reduzidos para 4 horas e será remunerado de acordo com a Tabela IV, anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

9º

O trabalho extraordinário, quer seja prestado seguido ou com interrupções, será considerado, para efeitos de remuneração, do seguinte modo:

Início - a 1ª hora de serviço efectivamente prestado;

Conclusão - a última hora de serviço efectivamente prestado.

10º

O trabalho extraordinário prestado em dias de descanso e feriados por funcionários em regime de turno, será considerado, para efeitos de remuneração, como abrangendo a totalidade do período do turno correspondente ao módulo em que for realizado o trabalho, e confere o direito ao gozo de um dia de folga.

11º

O trabalho extraordinário prestado em prolongamento de serviço, tolerância de ponto ou dispensa oficial de serviço, por funcionários em regime de turno será remunerado pelo tempo efectivo de serviço, hora a hora, se o serviço terminar até às 2 horas, sem prejuízo do disposto no nº4º.

12º

O trabalho extraordinário prestado prestado entre as 2 e as 6 horas, em dias úteis, tolerância de ponto ou dispensa oficial de serviço, por funcionários em regime de turno será remunerado de acordo com o disposto no nº3º.

13º

Nos casos em que o início da prestação de serviço não coincida com a hora de termo do turno em que o funcionário

tenha participado, para efeitos de remuneração, o tempo será contado, hora a hora, desde o termo do turno até ao final da prestação efectiva de serviço, sem prejuízo do disposto no nº3º.

14º

O trabalho prestado em dias tolerância de ponto ou dispensas oficiais de serviço será remunerado como trabalho extraordinário, prestado em dias úteis, por períodos completos de horas, conforme o horário de trabalho do grupo profissional em que o funcionário está inserido.

15º

Não havendo inconveniente para o serviço, e obtido o acordo do funcionário, as horas de trabalho extraordinário poderão ser compensadas por deduções ao período normal de trabalho. Neste caso, a compensação será calculada do seguinte modo:

a) Correspondência simples ao número de horas de trabalho extraordinário prestado;

b) No caso de trabalho extraordinário nocturno, haverá um acréscimo de 50% das horas prestadas.

16º

A presente portaria revoga o nº 5º da Portaria nº 40/90, de 6 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Portarias nº 15/91, de 22 de Fevereiro e nº 233/91, de 23 de Setembro.

17º

A presente Portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1994.

Secretarias Regionais das Finanças e de Economia e Cooperação Externa

Assinada em 17 de Junho de 1994.

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes.

O Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

	INÍCIO	17	18	19	20	21	22	23	0	1	2	3	4	5	6	7
CONCLUSÃO															a)	
18	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20	3	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
21	Se trabalhar, recebe mais 1 hora				3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
22	6	6	6	4	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
23	6	6	6	4	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
24	6	6	6	4	3	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1	8	8	8	6	5	5	5	3	-	-	-	-	-	-	-	-
2	8	8	8	6	5	5	5	3	3	-	-	-	-	-	-	-
3	12	12	12	10	9	9	9	7	7	7	-	-	-	-	-	-
4	12	12	12	10	9	9	9	7	7	7	7	-	-	-	-	-
5	12	12	12	10	9	9	9	7	7	7	7	4	-	-	-	-
6	12	12	12	10	9	9	9	7	7	7	7	4	4	-	-	-
7	13	13	13	11	10	10	10	8	8	8	8	5	5	2	-	-
8	14	14	14	12	11	11	11	9	9	9	9	6	6	2	1	-

a) Antecipação ao período normal de trabalho

b) Para efeitos de remuneração, será considerada a 1ª hora a correspondente ao trabalho efectivamente prestado

	INÍCIO	17	18	19	20	21	22	23	0	1	2	3	4	5	6	7
CONCLUSÃO															a)	
18	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20	3	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
21	Se trabalhar, recebe mais 1 hora				3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
22	4	4	4	4	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
23	5	5	5	5	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
24	6	6	6	6	3	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1	8	8	8	8	5	5	5	2	-	-	-	-	-	-	-	-
2	8	8	8	8	5	5	5	2	2	-	-	-	-	-	-	-
3	12	12	12	12	9	9	9	6	6	4	-	-	-	-	-	-
4	12	12	12	12	9	9	9	6	6	4	4	-	-	-	-	-
5	12	12	12	12	9	9	9	6	6	4	4	4	-	-	-	-
6	12	12	12	12	9	9	9	6	6	4	4	4	4	-	-	-
7	13	13	13	13	10	10	10	7	7	5	5	5	5	2	-	-
8	14	14	14	14	11	11	11	8	8	6	6	6	6	2	1	-

a) Antecipação ao período normal de trabalho

b) Para efeitos de remuneração, será considerada a 1ª hora a correspondente ao trabalho efectivamente prestado

	INÍCIO	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
CONCLUSÃO																									
1	8 a)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	8 a)	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	8 b)	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4	8 b)	8	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	8 b)	8	8	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6	8 b)	8	8	8	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	9	9	9	9	9	9	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	10	10	10	10	10	10	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9	11	11	11	11	11	11	10	9	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10	12	12	12	12	12	12	10	9	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11	13	13	13	13	13	13	10	9	8	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	14	14	14	14	14	14	10	9	8	8	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	Se trabalhar, é remunerado em mais uma hora												8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14	15	15	15	15	15	15	10	9	8	8	8	8	8	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15	16	16	16	16	16	16	10	9	8	8	8	8	8	8	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16	17	17	17	17	17	17	10	9	8	8	8	8	8	8	8	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-
17	18	18	18	18	18	18	10	9	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	-	-	-	-	-	-	-
18	19	19	19	19	19	19	11	10	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	8	-	-	-	-	-	-
19	20	20	20	20	20	20	12	11	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	8	8	-	-	-	-	-
20	21	21	21	21	21	21	13	12	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	8	8	8	-	-	-	-
	Se trabalhar, é remunerado em mais uma hora																		8	8	8	8	-	-	-
22	22	22	22	22	22	22	14	13	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	8	8	8	8	8	-	-
23	23	23	23	23	23	23	15	14	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	8	8	8	8	8	8	-
24	24	24	24	24	24	24	16	15	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	8	8	8	8	8	8	8

a) Se se tratar de trabalho extraordinário em prolongamento, é remunerado por mais 2 horas

b) Se se tratar de trabalho extraordinário em prolongamento, é remunerado por mais 6 horas

INÍCIO	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23
CONCLUSÃO																								
1	4a)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	4a)	4a)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	8b)	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4	8b)	8	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	8b)	8	8	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6	8b)	8	8	8	8	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	9	9	9	9	9	9	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	10	10	10	10	10	10	4	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9	11	11	11	11	11	11	6	5	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10	12	12	12	12	12	12	6	5	4	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11	13	13	13	13	13	13	6	5	4	4	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	14	14	14	14	14	14	6	5	4	4	4	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	Se trabalhar, é remunerado em mais uma hora												4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14	15	15	15	15	15	15	7	6	5	4	4	4	5	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15	16	16	16	16	16	16	8	7	6	5	4	4	5	4	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16	17	17	17	17	17	17	9	8	7	6	5	4	5	4	4	4	-	-	-	-	-	-	-	-
17	18	18	18	18	18	18	10	9	8	7	6	5	5	4	4	4	4	-	-	-	-	-	-	-
18	19	19	19	19	19	19	11	10	9	8	7	6	6	5	5	5	5	4	-	-	-	-	-	-
19	20	20	20	20	20	20	12	11	10	9	8	7	7	6	6	6	6	4	4	-	-	-	-	-
20	21	21	21	21	21	21	13	12	11	10	9	8	8	7	7	7	7	4	4	4	-	-	-	-
21	Se trabalhar, é remunerado em mais uma hora																			4				
22	22	22	22	22	22	22	14	13	12	11	10	9	9	8	8	8	8	7	7	7	5	4	-	-
23	23	23	23	23	23	23	15	14	13	12	11	10	10	9	9	9	9	7	7	7	5	4	4	-
24	24	24	24	24	24	24	16	15	14	13	12	11	11	10	10	10	10	7	7	7	5	4	4	4

a) Se se tratar de trabalho extraordinário em prolongamento, é remunerado por mais 2 horas

b) Se se tratar de trabalho extraordinário em prolongamento, é remunerado por mais 4 horas

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº77/94

Com a publicação da Portaria nº 142/92, de 4 de Junho, alterada pela Portaria nº 129/93, de 19 de Julho, foram criadas determinadas condições com vista a superação da carência de docentes habilitados na Região Autónoma da Madeira.

O elevado número de docentes actualmente existente comprova que este objectivo foi no essencial concretizado, pelo que se torna necessário alterar a legislação em vigor.

Assim, e nos termos da alínea c) do artigo 7º do Decreto-Lei nº 364/79, de 4 de Setembro, conjugado com a alínea d) do artigo 49º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Lei nº 13/91, de 5 de Junho, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, fazer aprovar o seguinte:

ARTIGO 1º

1. Os docentes que pretendam prosseguir os estudos com vista à obtenção de habilitação própria para a docência deverão reger-se pela Lei nº 26/91, de 21 de Agosto.

2. Os docentes que pretendam melhorar a sua situação profissional na docência ou tenham em vista a obtenção de grau superior ou de pós-graduação, deverão reger-se pelo artigo 96º do Estatuto da Carreira Docente aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril.

ARTIGO 2º

São revogadas as Portarias nºs 142/92 e 129/93, respectivamente de 4 de Junho e 19 de Julho.

ARTIGO 3º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1994.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, AOS 6 DE ABRIL DE 1994

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos.

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p>ASSINATURAS</p>					<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral) 3 780\$00	
	Cada Série	" ...	2 504\$00	" 1 252\$00	
<p>Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correlo (Portaria nº 2/94 de 25 de Janeiro)</p>						
<p>Execução gráfica "Jornal Oficial"</p>						